

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO SE VERBAS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO PEDIDO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. A prescrição de diferenças salariais declarada pela Justiça do Trabalho em ação na qual se reconheceu a natureza salarial de verba recebida pelo trabalhador não se constitui em óbice para o ajuizamento de ação de revisão previdenciária. 2. Possibilidade de se pleitear a inclusão dessa verba nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício, independentemente da prescrição declarada na esfera trabalhista. 3. Prescrição que não atinge o fundo de direito do segurado. 4. Direito à revisão que somente é obstando pela ocorrência da decadência. 5. Pedido de uniformização regional provido, com a fixação da seguinte tese: “A declaração, pela Justiça do Trabalho, da prescrição quanto às diferenças devidas em face do reconhecimento da natureza salarial de verba recebida pelo trabalhador, não atinge o direito do segurado de pleitear a inclusão dessa verba nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo de seu benefício, desde que não ocorrida a decadência do direito à revisão”



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0001490-20.2019.4.03.6322

RELATOR: 13º Juiz Federal da TRU

PARTE AUTORA: JOSE CARLOS MARQUES CAGNOTO

Advogado do(a) PARTE AUTORA: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782-A

PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de **pedido de uniformização regional** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal de São Paulo em sede de juízo de retratação, o qual negou provimento ao recurso inominado pela parte recorrente interposto, pelo qual pretendia a revisão de seu benefício de aposentadoria, com a inclusão, nos salários de contribuição relativos ao período básico de cálculo (PBC), de valores relativos a vale-alimentação recebido entre julho de 1994 a novembro de 2008.

Em suas razões recursais a parte autora afirma que o acórdão recorrido, ao negar a revisão de seu benefício de aposentadoria, sob o fundamento de que a prescrição declarada na Justiça do Trabalho em face das parcelas anteriores a 07.10.2010, diverge de entendimento adotado em acórdãos proferidos pelas 1ª e 6ª Turmas Recursais de São Paulo, no sentido de que a prescrição declarada em reclamação trabalhista não interfere no direito do segurado à revisão previdenciária. Requer o julgamento de procedência de seu pedido de uniformização regional.

Intimado, o INSS não apresentou contrarrazões.

Por decisão proferida em exame prévio de admissibilidade, o pedido de uniformização regional foi admitido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0001490-20.2019.4.03.6322

RELATOR: 13º Juiz Federal da TRU

PARTE AUTORA: JOSE CARLOS MARQUES CAGNOTO

Advogado do(a) PARTE AUTORA: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782-A

PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

a. Da admissibilidade do pedido de uniformização regional.

Nos termos do art. 11, VI, da Resolução CJF3R nº 80, de 25 de fevereiro de 2022 (Regimento Interno das Turmas Recursais), o pedido de uniformização regional não deverá ser admitido quando:

- a. Não for indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido;
- b. Não for juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, ou em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou pela Turma Regional de Uniformização;
- c. Não restar demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados;
- d. A análise do pedido de uniformização demandar reexame de matéria de fato;
- e. Versar sobre matéria processual; e
- f. A decisão impugnada possuir mais de um fundamento suficiente e as razões do pedido de uniformização não abranger todos eles;

No caso dos autos, considero demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigma.

O acórdão recorrido manteve a sentença que considerou prescrito o direito à revisão do benefício previdenciário da parte autora, de inclusão de valores recebidos a título de vale-alimentação entre julho de 1994 a novembro de 2008 no período básico de cálculo (PBC) de sua aposentadoria, tendo em vista que, na reclamação trabalhista promovida pela parte autora em face de seu empregador, foi reconhecida a prescrição do direito às diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da natureza salarial do vale-alimentação, no período anterior a 07.10.2010.

Confira-se o trecho relevante do acórdão recorrido:

“[...] como bem asseverou a sentença do juízo a quo houve a prescrição da revisão dos salários de contribuição no período pleiteado, conforme trechos da sentença que se transcreve:

Na petição inicial, o autor requereu a revisão do valor da renda mensal inicial do NB 42/147.634.267-6 (com DIB em 16.12.2008) com inclusão sobre todo o período básico de cálculo (de 07/1994 a 11/2008) das diferenças sobre as parcelas salariais reconhecidas em ação trabalhista, com efeitos financeiros desde a DIB.

Entretanto, o pedido é improcedente.

Com efeito, no que concerne à prescrição, o Juízo Trabalhista consignou que “Não se aplicando o entendimento consubstanciado na S. 294 do TST, considero que são inexigíveis, por força da prescrição quinquenal, as pretensões/parcelas referentes ao período anterior aos cinco anos antes do ajuizamento da presente ação (...)” fl. 04 da seq 28. “Posto isso, declarando a inexigibilidade, por força da prescrição quinquenal, das pretensões referentes ao período anterior a 07/10/2010, cfe art. 7º, XXIX, CF (...)” – fl. 08 da seq 28. Saliento que após interposição de recurso ordinário pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região proveu-o em parte, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios (fl. 20 da seq 28).

Assim, considerando que foi declarada a prescrição das parcelas anteriores a 07.10.2010 na demanda trabalhista, resta inviável a majoração dos salários-de-contribuição do autor no período de julho de 1994 a novembro de 2008.

De forma que havendo a declaração de prescrição das prestações anteriores a 07.10.2010 na Justiça Trabalhista, resta abarcado pelo prazo prescricional o período pleiteado pela parte autora, qual seja, de 07/1994 a 11/2008.”

Já os acórdãos apontados como paradigma, oriundos das 1ª e 6ª Turmas Recursais de São Paulo, afastaram a possibilidade de o reconhecimento da prescrição, quanto a parcelas salariais atrasadas, em reclamação trabalhista, ter qualquer reflexo no direito do segurado à revisão de benefício previdenciário, mediante inclusão de valores nos salários de contribuição utilizados no PBC.

Cito os trechos relevantes dos acórdãos apontados como paradigma:

“Havendo majoração dos salários pelo pagamento, ainda que tardio, de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, necessidade de revisão do benefício concedido, a qual irá gerar diferenças de proventos em favor do segurado.

De igual modo, **havendo declaração judicial da natureza salarial de verbas equivocadamente pagas ao segurado a título indenizatório durante o PBC, mesmo que em período considerado prescrito para fins trabalhistas, haverá, conseqüentemente, repercussão na base de cálculo dos salários-de-contribuição e, portanto, a necessidade de revisão do benefício concedido**, pelas diferenças apuradas em favor do segurado.

Cabe destacar que a decisão trabalhista reconheceu a natureza salarial da verba paga desde 1977, abrangendo, portanto, todo o PBC.”

(RECURSO INOMINADO/SP 0007791-43.2019.4.03.6302, Relator JUIZ FEDERAL CIRO BRANDANI FONSECA, 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, j. 25/09/2020, e-DJF3 Judicial DATA: 07/10/2020, destaqueei.)

“[...] a decisão trabalhista reconheceu a natureza salarial da verba paga desde 1981, abrangendo, portanto, todo o PBC.

A incidência do prazo prescricional sobre o pagamento das diferenças salariais nos autos da ação trabalhista não interfere na revisão do benefício previdenciário.”

(RECURSO INOMINADO/SP 0000889-84.2019.4.03.6331, Relator JUIZ FEDERAL CIRO BRANDANI FONSECA, 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, j. 27/04/2020, e-DJF3 Judicial DATA: 06/05/2020, destaqueei.)

“6. Os reflexos decorrentes do reconhecimento, pela Justiça Trabalhista, do caráter salarial do vale-alimentação, percebido pela parte autora, desde sua admissão na ECT, recaem sobre o valor dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo do PBC.

7. O fato da prescrição quinquenal trabalhista prever a prescrição dos créditos decorrentes da relação trabalhista, em cinco anos, a partir da propositura da ação, impede a utilização daqueles créditos para fins de revisão da RMI do Benefício previdenciário. Portanto, **os valores salariais, prescritos, na seara trabalhista, podem ser utilizados para fins de revisão da RMI da aposentadoria, desde a DIB.**”

(RECURSO INOMINADO/SP, 0018410-32.2019.4.03.6302, Relatora JUÍZA FEDERAL FLAVIA DE TOLEDO CERA, 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, j. 06/10/2020, e-DJF3 Judicial DATA: 09/10/2020, destaquei.)

Verifica-se, assim, clara divergência quanto aos efeitos da prescrição de diferenças salariais devidas ao trabalhador, declarada pela Justiça do Trabalho, quanto ao direito de revisão de benefício previdenciário mediante inclusão de verba cuja natureza salarial foi reconhecida por aquela justiça especializada.

Trata-se de exclusiva divergência de interpretação de direito material, entre Turmas da mesma Região, sendo correta, portanto, a admissão do pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar.

b. Do mérito do pedido de uniformização regional:

A tese jurídica sobre a qual há dissenso deve ser resolvida favoravelmente à parte recorrente.

A declaração, pela Justiça do Trabalho, de prescrição de diferenças decorrentes do reconhecimento da natureza salarial de verba que deveria ter integrado o salário de contribuição do segurado, não atinge seu direito à revisão previdenciária.

Explicitando, a prescrição declarada pela Justiça do Trabalho não atinge o **fundo de direito** do trabalhador, mas, apenas, seu direito ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da natureza salarial da verba, como reflexo em horas extras, décimo terceiro etc..

Assim, a verba cuja natureza salarial tenha sido reconhecida pela Justiça do Trabalho, e que deveria ter integrado os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário, pode, em princípio, ser utilizada para a revisão desse mesmo benefício, desde que não ocorrida a decadência do direito à revisão do respectivo ato inicial de concessão.

Quanto à prescrição, na esfera previdenciária, só tem relevância jurídica no que tange às diferenças das parcelas vencidas antes do quinquênio que tenha antecedido o ajuizamento da respectiva ação revisional.

Assim, a prescrição de diferenças salariais, declarada na esfera trabalhista não tem qualquer relevância jurídica quanto ao direito do segurado de requerer a revisão de seu benefício previdenciário, nessas circunstâncias.

Nesse sentido, esclarecedor precedente oriundo da 12ª Turma Recursal de São Paulo:

“[...] o reconhecimento da prescrição pela Justiça do Trabalho quanto aos reflexos do vale alimentação nas demais verbas remuneratórias não alcança o fundo do direito, qual seja, a efetiva natureza salarial da verba a partir de 1988.

Uma vez reconhecida a natureza salarial, a verba em questão deve integrar o salário de contribuição, gerando reflexos no valor do benefício da parte autora.

Referida hipótese não seria possível apenas se houvesse decorrido o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, o que não ocorreu no caso concreto, haja vista que o benefício foi requerido em 23/07/2018, com primeiro pagamento no dia 08/01/2019 (pág. 13 do evento 02).

[...]

Em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o empregado não pode ser penalizado por sua ausência, pois, ainda que a prescrição reconhecida na esfera trabalhista beneficie o empregador, cabia a este efetuar corretamente os recolhimentos.

Desta forma, entendo **que devem ser incluídos os valores recebidos pelo autor, a título de auxílio alimentação, em todos os salários de contribuição utilizados pelo INSS para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da prescrição reconhecida na Justiça do Trabalho.**”

(RECURSO INOMINADO/SP 0018394-78.2019.4.03.6302, Relatora JUÍZA FEDERAL JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES, 12ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, j. 24/06/2021, e-DJF3 Judicial DATA: 01/07/2021, destaquei.)

Registro não ter identificado multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, de forma a justificar a afetação deste processo para julgamento como recurso representativo de controvérsia.

Por outro lado, da jurisprudência recente das Turmas Recursais da 3ª Região tampouco identifiquei divergência relevante a respeito da aplicação do entendimento acima exposto, com exceção do acórdão objeto do presente pedido de uniformização, pelo que aparenta ser oportuna e conveniente a fixação de tese sobre a controvérsia.

Assim, ante tais considerações, à vista da controvérsia estabelecida nestes autos, proponho a fixação da seguinte tese: *“A declaração, pela Justiça do Trabalho, da prescrição quanto às diferenças devidas em face do reconhecimento da natureza salarial de verba recebida pelo trabalhador, não atinge o direito do segurado de pleitear a inclusão dessa verba nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo de seu benefício, desde que não ocorrida a decadência do direito à revisão”*.

Considerando que a aplicação dessa tese jurídica demanda, em princípio, em reexame de prova, deve ser dado provimento ao pedido de uniformização regional, com a aplicação da Questão de Ordem nº 02 desta Turma Regional de Uniformização, mediante restituição dos autos à Turma de origem para adequação.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao pedido de uniformização regional, para: i) fixar a tese de que “a declaração, pela Justiça do Trabalho, da prescrição quanto às diferenças devidas em face do reconhecimento da natureza salarial de verba recebida pelo trabalhador, não atinge o direito do segurado de pleitear a inclusão dessa verba nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo de seu benefício, desde que não ocorrida a decadência do direito à revisão”; ii) determinar a restituição dos autos ao relator na Turma Recursal de origem, para adequação do julgamento a essa tese.

É como voto.

